CÂMARA DE VEREADORES — ELEIÇÃO DE COMISSÕES

— A eleição de comissão permanente, da Câmara de Vereadores, é questão exclusivamente política, que diz respeito ao seu funcionamento e escapa à apreciação do Poder judiciário.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José Amendola Neto e outros *versus* Câmara Municipal de Barretos
Agravo de petição n.º 36.692 — Relator: Sr. Desembargador
FRANCISCO NEGRISOLLO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 36.692, da comarca de Barretos, em que são agravantes José Amendola Neto e outros, sendo agravada a Câmara Municipal de Barretos: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, modificada a conclusão da sentença para a de não conhecimento do pedido.

Custas na forma da lei.

Os agravantes, vereadores da Câmara Municipal de Barretos, pertencentes à bancada do Partido Social Progressista, impetraram mandado de segurança contra ato da Câmara Municipal de Barretos, alegando que esta elegeu as suas comissões permanentes sem lhes assegurar a representação partidária, ferindo, assim, direito líquido e certo dos impetrantes, que decorre tanto do que dispõe o art. 42 do Regimento Interno da Câmara Mu-

nicipal de Barretos, como do disposto no art. 45 da Lei Orgânica dos Municípios.

Decidindo a espécie, o Magistrado declarou os impetrantes carecedores da ação, sob o fundamento de faltar-lhes titularidade do direito reivindicado e, portanto, *legitimatio ad causam*.

Recorreram os edis, pleiteando a reforma do julgado, para efeito da concessão de *writ*, nos têrmos do pedido, tendo o Juiz mantido a sua decisão.

O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça (fls.) é pelo não provimento do recurso.

Nega-se provimento ao recurso, modificando-se a conclusão da sentença para a de não conhecimento do pedido. Trata-se, no caso, de questão de natureza *interna corporis*, vedada qualquer interferência do Poder Judiciário.

Com efeito, a eleição para organização das comissões de uma Câmara é processo *interna corporis* da formação da lei, sendo mesmo o primeiro passo nesse sentido, uma vez que tôdas as proposições, antes de serem votadas e aprovadas pelo plenário, devem passar pelo crivo das comissões.

A matéria está, assim, relacionada com o funcionamento da própria Câmara, sendo, portanto, uma questão exclusivamente política, e que diz respeito ao exercício próprio da Câmara Municipal de Barretos.

O assunto está, dessa maneira, excluído, pela sua natureza mesma, da apreciação do Judiciário, como se pronunciara, examinando casos idênticos, o colendo Tribunal de Justiça (*v. Revista dos Tribunais* vols. 175/548, 183/218 e 184/675). Daí por que não se conhece do pedido formulado pelos impetrantes.

São Paulo, 5 de agôsto de 1860 — *J. G. R. Alckmin*, Presidente — *Francisco Negrisollo*, Relator — *Dimas R. de Almeida* — *O. Gonzaga Júnior*.